



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.901 - PE (2019/0227306-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ELINALDO ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : ELINALDO ALCIDES DA SILVA - PE0042953
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. **OPERAÇÃO MASTER**. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese referente à nulidade ante a incompetência do juízo está prejudicada, pois, nos moldes do parecer ministerial, o *"aludido conflito entre os juízos em questão já foi decidido pelo TJPE em 21/8/2019, tendo o acórdão sido publicado no DJE de 28/8/2019. Além disso, observa-se do respectivo acórdão, que a 2ª Câmara Criminal do TJPE, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da 13ª Vara Criminal do Recife"*.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto o paciente *"é um dos líderes do núcleo SUL desta operação, segundo na cadeia de comando [...]"*, além de possuir *"vasto histórico criminal, inclusive por tráfico de entorpecentes"*. Dessarte, evidenciada está a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, *"a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP"* (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017).

5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso em exame, a prisão foi decretada em janeiro de 2019. Com efeito, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 36 réus, além de ter sido suscitado conflito negativo de jurisdição, que inclusive já foi julgado pela Corte de origem. E, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 5/3/2020, circunstâncias essas que afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.901 - PE (2019/0227306-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ELINALDO ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : ELINALDO ALCIDES DA SILVA - PE0042953
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEONARDO CARLOS DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0002487-31.2019.8.17.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, ante a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, no bojo da denominada "'*OPERAÇÃO MASTER*' com o objetivo de investigar a prática do tráfico de drogas por associação criminosa com atuação na Região Metropolitana do Recife e na Cidade de Caruaru/PE" (e-STJ fl. 25).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/22):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO EVIDENCIADO. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 86 DESTE TJPE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. JUÍZO DILIGENTE. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Suscitado conflito de jurisdição, enquanto não definido pelo Tribunal quem é o juízo competente, mantém-se a competência daquele para quem o processo foi distribuído;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado quando a prisão cautelar está justificada em fatores concretos constantes dos autos que indicam a necessidade da medida à garantia da ordem pública;
3. Demonstrada a necessidade da segregação cautelar, tornam-se irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis do agente à concessão da liberdade provisória - incidência da súmula 86 deste TJPE;
4. Indevida a aplicação de medidas alternativas quando a prisão provisória está fundamentada na gravidade concreta da conduta e periculosidade social do a gente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes à garantia da ordem pública e para evitar a reiteração;
5. Para efeito de reconhecimento de excesso de prazo não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida o caso concreto em razão das particularidades da causa;
6. Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente *writ*, alega a defesa a nulidade do decreto de prisão preventiva, uma vez que foi exarado por Juízo incompetente.

Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta. Além disso, aponta estar configurado o excesso de prazo na segregação cautelar.

Requer, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 84/86.

Informações prestadas às e-STJ fls. 93/115.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do *writ*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 119):

Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Nulidade da decisão que decretou a custódia sob a alegação de que foi proferida por Juízo que se declarou incompetente. Inexistência. Conflito de jurisdição resolvido com o reconhecimento da competência do referido Juízo. Pedido prejudicado. Prisão devidamente fundamentada. Garantia da ordem pública. Réu que seria um dos líderes do tráfico. Natureza e quantidade das drogas comercializadas. Excesso de prazo na instrução processual. Não caracterização. Princípio da razoabilidade. Complexidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

Pluralidade de réus. Feito que envolve 36 (trinta e seis) acusados. Feito que tramita regularmente. Ausência de desídia do Judiciário. Não admissão do writ, descabida também a concessão de uma ordem ex officio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.901 - PE (2019/0227306-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à alegação de incompetência do juízo que decretou a custódia preventiva, à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Quanto à alegada eiva, verifico, nos moldes do parecer ministerial, que *"o presente writ se encontra prejudicado no tocante ao pedido do impetrante para que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a prisão do paciente em virtude de a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente ter sido proferida por autoridade incompetente. É que, em consulta ao andamento processual do conflito de jurisdição nº 0003026-94.2019.8.17.0000 (0532133- 1) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verificou-se que aludido conflito entre os juízos em questão já foi decidido pelo TJPE em 21/8/2019, tendo o acórdão sido publicado no DJE de 28/8/2019. Além disso, observa-se do respectivo acórdão, que a 2ª Câmara Criminal do TJPE, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da 13ª Vara Criminal do Recife"* (e-STJ fls. 121/122), que deferiu o pedido de prisão preventiva.

Quanto à fundamentação da prisão preventiva, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da custódia preventiva, quanto ao paciente, *in verbis* (e-STJ fl. 59):

LEONARDO "ROLINHA" é um dos líderes do núcleo SUL desta operação, segundo na cadeia de comando baixo de WEMERSON. Com vasto histórico criminal, inclusive por tráfico de entorpecentes, LEONARDO foi detido durante esta operação na ocasião em que WEMERSON foi preso, mas não chegou a ter o mesmo caminho.

Foi alvo da operação CALIFADOS da 11ª Criminal da Capital, mas acabou tendo a prisão revogada, pode ser relacionado com os alvos Wemerson, Amaury, Geo, Vitor, Cachorro, Fabinho e Didi, tendo a função de gerente da boca de fumo.

No decorrer das investigações foi interceptado com diversas ligações relativas ao tráfico de entorpecentes, tendo ficado clara a sua função de gerenciar o tráfico por meio de cadeia de comando direta. Pelo que consta na investigação, tem-se claramente a sua tipificação nos artigos 33 e 35 c/c 40, III, da Lei nº 11.343/2006. (Grifei.)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada porquanto o paciente **"é um dos líderes do núcleo SUL desta operação, segundo na cadeia de comando baixo de WEMERSON"**, além de possuir **"vasto histórico criminal, inclusive por tráfico de entorpecentes"**.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA NÃO SOLICITADA. PROCESSO LEVADO EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No rito célere do remédio constitucional, é prescindível a intimação da data da sessão de julgamento dos habeas corpus, que independem de pauta e devem ser levados em mesa. Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento de intimação para sustentar oralmente e a falta dela, o que não foi feito.

2. Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. O Recorrente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, sob acusação de ser apoiador direto de corrêu que gerencia o esquema criminoso na Comarca de Ituverava/SP, sendo o responsável por recolher os jogos e o dinheiro arrecado com a contravenção penal do "jogo do bicho", bem como efetuar os pagamentos dos prêmios na Comarca de Ituverava/SP. Além deste auxílio, passaria informações para a organização criminosa, bem como auxiliaria no pagamento de propina aos Policiais Civis.

4. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Recorrente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

5. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa ao excesso de prazo na custódia cautelar, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, no writ originário.

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 111.777/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA. AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.

2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto à nulidade arguida pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é a colaboração premiada, que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise da questão por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão.

4. Estando fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 101.050/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 29/08/2019)

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada na **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pelos indicativos de **participação do paciente em sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, além da reiteração delitiva**. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto ser "um dos sócios proprietários da empresa Aliança Motors Comercial Ltda-ME, ao lado do denunciado F. da C. S.", além de ter constituído "outra pessoa jurídica [...] em nome do denunciado J. M. de F. N." para abrir conta bancária no Banco Bradesco, [...] sob a orientação de outros integrantes da organização criminosa, para receberem e movimentarem recursos oriundos do tráfico interestadual de cocaína", "movimentando cerca de dois milhões de reais em poucos meses, demonstrando, assim, os requisitos da associação criminosa".

3. O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus denegado. (HC 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017, grifei.)

Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que a prisão foi decretada em janeiro de 2019 (e-STJ fl. 17), e a defesa alega que não há previsão para a formação da culpa.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 30/31):

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, igual razão não assiste ao Impetrante, pois essa questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz da razoabilidade, considerando as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Na hipótese, além de inexistir desídia a ser imputada ao Estado-Juiz na condução do processo, o qual não esteve paralisado em nenhum momento, a complexidade da causa – revelada pela pluralidade de réus (trinta e seis) –, bem como a instauração do conflito negativo de jurisdição, justificam o seu trâmite atual

Com efeito, considerados os dados acima referidos, não há falar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Deveras, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 36 réus, além de ter sido suscitado conflito negativo de jurisdição, que inclusive já foi julgado pela Corte de origem. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 5/3/2020, circunstâncias essas que afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE, VIA DE REGRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento na origem, e o relativo atraso para o seu término deu-se em razão da complexidade do feito, a que respondem 3 (três) réus, e, ainda, da demora da defesa em formular requerimentos, da instauração de conflito de competência e de aditamento da denúncia. Ademais, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21, Terceira Seção, DJ 11/12/1990).

3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 538.504/ES, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 23/01/2019, e denunciado como incurso no art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/13 e no art. 155, § 1º e § 4º-A, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, por supostamente integrar organização criminosa armada responsável por furtos de caixas eletrônicos em diversas Comarcas do Estado de Goiás, utilizando-se de explosivos. Narra a exordial que ao Acusado incumbia fornecer o apoio logístico ao grupo, viabilizando o fornecimento de ferramentas e local para a instalação da organização, antes e após a perpetração dos delitos, bem como promoviam a filmagem dos caixas eletrônicos alvos e monitoramento da presença de policiais no local.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos auto do RHC n.º 113.350/GO, interposto por corrêu, reconheceu que: "O decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao Recorrente que "é suspeito de integrar uma organização criminosa, que teria agido a mando do PCC - Primeiro Comando da Capital, explodindo caixas eletrônicos de agências bancárias", em diversas cidades do Estado de Goiás." (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/08/2019.) 3. Não é ilegal a prisão preventiva decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do modus operandi da associação criminosa, pois a 'necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'. (HC 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009).

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

6. O processo-crime, **considerando a pluralidade de réus - 21 (vinte e um) - e patronos, bem como a amplitude da atuação da organização criminosa, que teria se estendido pelos 3 (três) municípios, o que ocasionou a instauração de conflito de competência, tem sido conduzido sem qualquer irregularidade, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo.** Inclusive, houve nomeação de Juízo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter provisório, para análise dos requerimentos emergenciais formulados pelas partes até que seja julgado o aludido incidente processual.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 530.460/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 14/10/2019, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. TESE ANALISADA ANTERIORMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ONZE RÉUS. VÁRIOS CRIMES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

[...]

3. No caso, não se constata a ilegalidade apontada, uma vez que na ação penal objeto da insurgência é apurada a prática de diversos crimes - associação criminosa, tráfico de drogas, homicídios, desobediência, corrupção de menor, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito -, com **pluralidade de réus (onze envolvidos)**, circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente neste momento e por esse fundamento.

4. Além disso, **tem-se já iniciada a instrução do feito com a realização de ao menos duas audiências de instrução, debates e julgamento, havendo a designação de nova solenidade para oitiva das testemunhas faltantes tanto da acusação quanto da defesa, bem como interrogatório dos réus**. De se ressaltar pelas informações prestadas, que foram, ainda, indeferidos pedidos de revogação da prisão em pelo menos duas oportunidades.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social.

6. Recurso ordinário em habeas corpus do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento, com recomendação.

(RHC 116.980/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/09/2019, DJe 25/10/2019, grifei.)

No mais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da impetração e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0227306-8

HC 524.901 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024873120198170000 00051747520198170001 00056598620178170990
00233409220188170001 233409220188170001 24873120198170000 5174752019
51747520198170001 56598620178170990

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELINALDO ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : ELINALDO ALCIDES DA SILVA - PE0042953
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.